



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Portaria n.º 376/81:

Fixa os prazos mínimos de conservação dos documentos em arquivo da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras e Ligeiras e autoriza a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a subsequente inutilização dos originais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 158-C/81:

Autoriza que excepcionalmente o lugar de chefe da Divisão de Licenciamento e Controle do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aviação Civil possa ser provido com dispensa do requisito de licenciatura.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 158-D/81:

Declara instalados o 1.º e 2.º Juízos do Tribunal do Trabalho de Matosinhos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1981, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Resolução n.º 9-B/81:

Designação do Provedor de Justiça.

Resolução n.º 9-C/81:

Designação para a Comissão Constitucional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 88/81:

Atribui competência ao Ministro da Indústria e Energia para propor a legislação de emergência a aplicar em caso de carência de abastecimento de petróleo bruto e cria no Ministério da Indústria e Energia, funcionando adstrita à Direcção-Geral de Energia, a Comissão Nacional de Emergência Petrolífera (CNEP).

Resolução n.º 89/81:

Atribui a verba de 18 milhões de contos para dotações de capital das empresas públicas e das empresas maioritariamente participadas pelo Estado.

Resolução n.º 90/81:

Reconduz o Dr. Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar e o Dr. Abel António Pinto dos Reis nos cargos de, respectivamente, vice-governador e administrador do Banco de Portugal, para que haviam sido nomeados, respectivamente, por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1975 e por despacho do Primeiro-Ministro de 5 de Dezembro de 1975.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 137/81:

Inclui no conceito de produtos fitofarmacêuticos os reguladores de crescimento.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 375/81:

Rectifica a prioridade sectorial atribuível à fabricação de mosaicos de barro ou grés comum, vidrados ou não (CAE 3691.1.0).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 88/81

Em 21 de Maio de 1980 Portugal aderiu provisoriamente ao Acordo sobre um Programa Internacional de Energia, cuja execução compete à Agência Inter-

nacional de Energia (AIE), tendo em 2 de Abril de 1981 a Assembleia da República ratificado a adesão.

Entre as obrigações decorrentes da adesão figura a elaboração de um programa de medidas de restrição do consumo de produtos petrolíferos para entrar em vigor quando for accionado o sistema de emergência definido no Acordo. Este mesmo Acordo determina a criação de uma organização nacional capaz de implementar o sistema de emergência e estabelecer as necessárias ligações com os órgãos competentes da Agência.

Com vista a esse fim, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Abril de 1981, resolveu o seguinte:

1 — Compete ao Ministro da Indústria e Energia propor a legislação de emergência a aplicar em caso de carência de abastecimento de petróleo bruto.

2.1 — A Direcção-Geral de Energia coordenará a aplicação em Portugal das medidas de emergência da Agência Internacional de Energia, dentro dos poderes que lhe sejam conferidos pela lei.

2.2 — A execução das medidas de emergência referidas no n.º 1 ficará a cargo de funcionários da Direcção-Geral de Energia nomeados para o efeito, que realizarão os contactos necessários com entidades, tanto internacionais como nacionais, para a recolha de informações relevantes e execução das referidas medidas de emergência.

3.1 — É criada, no Ministério da Indústria e Energia, funcionando adstrita à Direcção-Geral de Energia, a Comissão Nacional de Emergência Petrolífera (CNEP), cujo objectivo fundamental será prestar apoio à preparação das medidas de emergência que se tornem necessárias em situação de crise petrolífera, bem como no acompanhamento da sua execução.

3.2 — A CNEP terá a seguinte composição:

- a) O director-geral de Energia como presidente;
- b) Um vice-presidente executivo designado pelo Ministro da Indústria e Energia;
- c) Um vogal representante do Ministério da Administração Interna;
- d) Um vogal representante do Ministério da Defesa Nacional;
- e) Um vogal representante da actividade industrial designado pelo Ministro da Indústria e Energia;
- f) Um vogal representante do sector dos transportes e comunicações designado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;
- g) Um vogal representante do sector da agricultura e pescas designado pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
- h) Um vogal representante do sector terciário designado pelo Ministro do Comércio e Turismo;
- i) Um vogal representante da Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P.;
- j) Um vogal designado pelas restantes companhias distribuidoras de combustíveis líquidos;

k) Um vogal representante da EDP — Electricidade de Portugal, E. P.;

l) Um vogal representante da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.

3.3 — A constituição da CNEP poderá ser alterada por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Energia e do Ministro ou Ministros interessados.

4 — São funções da CNEP:

- a) Estudar as medidas legislativas necessárias à criação do sistema de emergência em Portugal em caso de carência de abastecimento petrolífero;
- b) Avaliar a situação nacional do mercado petrolífero em situações de emergência e dar parecer sobre as medidas a adoptar, com vista a resolver eventuais carências de oferta em relação à procura que delas decorram;
- c) Acompanhar a implementação de medidas de emergência e dar parecer sobre formas de solução de eventuais dificuldades.

5 — O secretariado da CNEP é assegurado pela Direcção-Geral de Energia.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 89/81

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Abril de 1981, resolveu:

1 — A atribuição da verba de 18 milhões de contos, inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1981, para dotações de capital das empresas públicas e das empresas maioritariamente participadas pelo Estado é feita nos termos do quadro anexo, devendo ser deduzidos os montantes utilizados até esta data.

2 — Ficam os Ministérios da tutela incumbidos de proceder à distribuição das dotações por empresas e projectos de investimento, indicando todos os elementos relevantes para a elaboração do PISEE — Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado.

3 — A distribuição das dotações a que se refere o número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano.

4 — A utilização das verbas ficará dependente da autorização dos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano, tendo por base as propostas de acordo de saneamento económico-financeiro devidamente aprovadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto; nos restantes casos, ficará dependente da publicação no *Diário da República* dos despachos conjuntos mencionados no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/81, de 23 de Abril

(Unidade: 1000 escudos)

Entidades beneficiárias	Dotações de capital relativas a créditos intercalares em 1980.	Dotações de capital relativas a investi- mento em 1981 e saneamento finan- ceiro.	Total
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) + (3)
Ministério da Agricultura e Pescas	103 480	98 400	201 880
Ministério do Comércio e Turismo	—	100 000	100 000
Ministério da Indústria e Energia	3 320 000	4 280 000	7 600 000
Ministério dos Transportes e Comunicações	1 325 000	4 795 000	6 120 000
Ministério das Finanças e do Plano	—	2 904 120	2 904 120
Ministério da Habitação e Obras Públicas	—	450 000	450 000
Ministério da Qualidade de Vida	—	624 000	624 000
<i>Total</i>	4 748 480	13 251 520	18 000 000

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.**Resolução n.º 90/81**

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Abril de 1981, resolveu, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, reconduzir o Dr. Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar e o Dr. Abel António Pinto dos Reis nos cargos de, respectivamente, vice-governador e administrador do Banco de Portugal, para que haviam sido nomeados, respectivamente, por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1975, e por despacho do Primeiro-Ministro de 5 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 137/81

Os reguladores de crescimento — produtos que, actuando sobre a distensão, divisão e diferenciação celular, promovem, inibem ou modificam nas plantas o crescimento e outros processos fisiológicos — não estavam incluídos no conceito de produtos fitofarmacêuticos quando da publicação do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, que regulamenta a comercialização destes produtos, não tendo ficado, portanto, sujeitos ao regime fixado por aquele diploma, sendo o seu comércio livre.

No entanto, desde 1967 até hoje, verificou-se um incremento na utilização dos reguladores de crescimento em sectores específicos da agricultura, a nível internacional e nacional, levantando a sua comercialização problemas cuja natureza conduz a incluí-los no conceito de produtos fitofarmacêuticos, à seme-

lhança do que acontece em diversos países; tal facto obteve mesmo consagração em directivas em vigor na Comunidade Económica Europeia, onde expressamente se definem produtos fitofarmacêuticos como as substâncias activas e os produtos contendo uma ou mais substâncias activas que se destinam, entre outros fins, a exercer uma acção sobre os processos vitais das plantas, desde que não se trate de substâncias nutritivas.

Atendendo ao próximo ingresso de Portugal na Comunidade Económica Europeia e à necessidade de adaptar a nossa legislação nesta matéria, torna-se necessário esclarecer o âmbito de aplicação do referido Decreto-Lei n.º 47 802.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, determina-se o seguinte:

1 — No conceito de produtos fitofarmacêuticos referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, consideram-se incluídas as substâncias activas e os produtos contendo uma ou mais substâncias activas vulgarmente designados por reguladores de crescimento.

2 — A data referida no § 1.º do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei n.º 47 802 deve ser entendida como referida à publicação do presente despacho normativo, e as autorizações temporárias de venda devem ser requeridas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

Secretarias de Estado da Produção e do Comércio, 22 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado da Produção, *João Ribeiro Goulão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 375/81**

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, que criou o sistema integrado de incentivos ao investimento, estabelece no seu artigo 8.º três critérios segundo os quais serão apreciados os projectos de

investimento: produtividade económica (P_1), prioridade sectorial (P_2) e prioridade regional (P_3).

Nos termos do artigo 10.º, o critério de prioridade sectorial será aferido pela classificação de actividade económica atribuída ao projecto e a pontuação P_2 resultante deste critério terá um dos valores constantes do anexo III.

Tendo em conta os princípios orientadores de definição de prioridades sectoriais, constantes no ponto 13 do preâmbulo do citado diploma, foi constatada a necessidade de rectificar a prioridade sectorial atribuível à fabricação de mosaicos de barro ou grés comum, vidrados ou não (CAE 3691.1.0).

Nestes termos, ao abrigo do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, que a actividade de fabricação de mosaicos de barro ou grés comum, vidrados ou não (CAE 3691.1.0), incluída na lista dos sectores de terceira prioridade ($P_2=5$) constante do anexo III ao Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, é classificada nos sectores de segunda prioridade ($P_2=7$) e, como tal, incluída na respectiva lista do mesmo anexo.

Ministério da Indústria e Energia, 28 de Abril de 1981. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras

Portaria n.º 376/81

de 7 de Maio

Verificando-se o grande volume de arquivo da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras, prevendo-se que a curto prazo se levantem problemas de espaço para o seu armazenamento;

Considerando as vantagens do sistema de microfilmagem aplicado ao arquivo de documentação pela consequente destruição dos originais, o que é facultado pelo Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, em execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º São considerados prazos mínimos de conservação dos documentos em arquivo da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras e Ligeiras (DGITL):

- a) Documentos de contabilidade — 10 anos;
- b) Documentos de administração de pessoal — ilimitado;

c) Concursos de pessoal — um ano após o termo de validade do mesmo;

d) Processos de administração industrial — um ano após a entrada em arquivo;

e) Restante documentação — um ano.

2.º — 1 — É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a subsequente inutilização dos originais, não sendo, porém, inutilizados os documentos que pelo seu interesse histórico ou outro atendível devam ser conservados.

2 — A avaliação do interesse da conservação dos documentos será feita por uma comissão constituída pelo director-geral, pelo chefe de divisão de Informação e pelo chefe da Repartição Administrativa.

3.º A microfilmagem dos documentos será executada sob a responsabilidade do chefe da Repartição Administrativa ou seu legal substituto, nas suas faltas e impedimentos.

4.º Os filmes deverão reproduzir termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável pela microfilmagem. O primeiro mencionará o início do microfilme e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

5.º O início e termo de cada filme e ainda qualquer parte intermédia, por colagem, deverão ser autenticados com perfuração especial.

6.º Os filmes conservados serão registados em livro, que possuirá termo de abertura e encerramento, cujas páginas serão rubricadas pelo chefe da Repartição Administrativa. O registo dos filmes deverá fazer referência expressa a eventuais colagens, cortes e emendas.

7.º As fotocópias obtidas a partir de microfilmes têm a mesma força probatória dos originais desde que tenham a assinatura do chefe da Repartição Administrativa, devidamente autenticada com selo branco.

8.º Decorridos os prazos mínimos de conservação dos documentos fixados no n.º 1.º da presente portaria, os documentos poderão ser inutilizados.

9.º A inutilização dos documentos será feita por meio mecânico, em tiras com largura de resíduo não superior a 15 mm, ou ainda por rasgamento, pelo menos em oito partes, por modo a impossibilitar a sua reconstrução.

10.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

11.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, 24 de Abril de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.